

**Apelação Cível N° 5018920-51.2011.404.7000/PR**

**RELATORA : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA**

**APELANTE : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.**

**ADVOGADO : ANE STRECK SILVEIRA**

**: branca finamor de oliveira adaime**

**: FABIO BRUN GOLDSCHMIDT**

**APELADO : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**

**MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. DOCUMENTOS. REQUISIÇÃO.  
LEGALIDADE. SIGILO. RESGUARDO.**

1. Não há ilegalidade na requisição de documentos, emitida pelo Ministério Público, no exercício de sua função institucional, definida pela Constituição e pela legislação infraconstitucional.

2. Não há identidade no objeto dos procedimentos que tramitam nas instâncias administrativa e judicial, pois buscam fins diversos.

3. A impetrante não constitui a beneficiária do sigilo, mas sua depositária, de forma que, sendo necessário o acesso à informação em prol do bem comum, não pode o seu detentor negá-la ao Ministério Público, que se responsabiliza por resguardar o sigilo.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 25 de junho de 2013.

**Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA**  
**Relatora**

---

Documento eletrônico assinado por **Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5922899v7** e, se solicitado, do código **CRCE5438574**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Vivian Josete Pantaleão Caminha

Data e Hora: 25/06/2013 21:14

---

**Apelação Cível N° 5018920-51.2011.404.7000/PR**

**RELATORA : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA**

**APELANTE : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.**

**ADVOGADO : ANE STRECK SILVEIRA**

**: branca finamor de oliveira adaime**

**: FABIO BRUN GOLDSCHMIDT**

**APELADO : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**

**MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação interposta contra sentença que, revogando liminar anteriormente concedida, julgou improcedente o mandado de segurança impetrado por Universal Leaf Tabacos Ltda. contra ato da Procuradora do Ministério Público do Trabalho da 9ª Região (Curitiba/PR), objetivando o reconhecimento da ilegalidade e abusividade da requisição de documentos indicativos das relações financeiras existentes entre a impetrante e os produtores de tabaco, especialmente o denominado "conta-corrente do produtor" referente a todos os produtores integrados no período de 2006 a abril de 2009, para instrução do Procedimento Administrativo n.º 1.122/2008, bem como o direito de não ser compelida a apresentá-los.

Em suas razões, a apelante sustentou: (1) a ilegalidade da Requisição n.º 739/09, originária do Procedimento Administrativo n.º 1.122/2008, haja vista a identidade com a ação civil pública preexistente (n.º 37.569/07); (2) há contemporaneidade dos pedidos contidos na Requisição n.º 739/09 e na ACP, pois as contas-correntes dos produtores já estavam abertas no momento do ajuizamento daquela ação; (3) a matéria *sub judice* está abrangida pela coisa julgada, ressaltando que o acordo firmado pelo MPT e as indústrias tabacaleiras na ACP, em 01/03/2011, é de conteúdo praticamente idêntico, não podendo ser revolidas questões já discutidas administrativamente e objeto de transação homologada judicialmente (art. 5º, inciso XXXVI, da CF, e arts. 467, 471 e 473 do CPC); (4) o abuso de poder do MPT, consubstanciado na Requisição n.º 739/09, porque, além de, subvertendo a ordem processual, utilizar-se de procedimento investigatório para obtenção de documentos objeto de lide já ajuizada, sem motivação adequada, atuou fora dos limites constitucionais inerentes à sua função; (5) o desvio de finalidade praticado continuamente pelo MPT, que desenvolveu inúmeras atividades relacionadas à atuação da indústria e da agricultura tabacaleira; (6) a importância do setor tabacaleiro para a economia, e (7) a confidencialidade e sigilo dos documentos requisitados, salientando que para sua exibição seria necessário obter a anuência

de cada produtor com quem mantém relação comercial, medida que se afigura inviável por serem 10.500 no Estado do Paraná (princípios da razoabilidade e da proporcionalidade).

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal exarou parecer, opinando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

Não há reparos à sentença, cujos fundamentos permito-me transcrever, adotando-os como razões de decidir:

### ***I - Relatório***

*Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual busca a impetrante seja declarada a ilegalidade e a abusividade da requisição de apresentação de documento denominado "conta-corrente do produtor" de todos os produtores integrados de 2006 até abril de 2009, a ser juntado ao Procedimento Administrativo de nº 1.122/2008, reconhecendo o seu direito líquido e certo de não ser obrigada a apresentá-lo, ou ainda qualquer outro documento exigido pela autoridade impetrada referente às relações econômico-financeiras existentes entre os produtores de fumo e a impetrante.*

*Narra, para tanto, que aberto o Procedimento Administrativo nº 1.122/2008 com o intuito de acompanhar as atividades do "Fórum Tabaco" no Paraná, a autoridade impetrada requisitou às indústrias filiadas ao SINDITABACO que apresentassem o documento denominado "conta corrente do produtor". Comenta que as matérias envolvidas no fórum já são objeto de Ação Civil Pública movida pela própria impetrada, devendo a discussão na seara administrativa ser encerrada, e a requisição nº 739/09 afastada, desobrigando-a de apresentar o referido documento. Assevera que a impetrada extrapola seu poder de requisitar informações e documentos dos particulares, nos termos dos arts. 129, VI, da C.F e art. 8º, IV, da L.C nº 75/93, em nítido abuso de poder. Sustenta, ainda, não haver qualquer indicação legal que fundamente a Requisição formalizada com a ora impetrante, em flagrante abuso de direito, nos termos do art. 187 do CC, e violação ao princípio da segurança jurídica. Ademais, salienta a atuação combativa da impetrada ao fumo e ao tabaco de maneira que extrapola o limite de sua função social, entrando na esfera da ilicitude, o que acaba por prejudicar a classe produtora e, por derradeiro, todo o sul do país, maior região produtora. Sustenta a confidencialidade e sigilo que revestem o documento requerido pela impetrada de maneira que, mais uma vez, incorreria em ilegalidade ao exigí-lo. Alega presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.*

*Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/448.*

*A decisão de fls. 449/450 declarou a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento do feito, declinando a competência em favor da Justiça do Trabalho.*

*Pedido de reconsideração formulado pela parte autora às fls. 453/458, negado por meio da decisão de fl. 451.*

*Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora (fls. 479/505), ao qual foi atribuído efeito suspensivo pelo TRF da 4ª Região, conforme decisão de fls. 474/477, oportunidade em que deferida a liminar pretendida, desobrigando a impetrante de exhibir os documentos requisitados pela parte impetrada.*

*Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 508/523. Aduz, preliminarmente, a competência da Justiça laboral para apreciação do feito, com base na Emenda Constitucional nº 45/2004. No mérito, salienta a importância das investigações que vem realizando por meio de Ações Cíveis Públicas e fóruns diversos, especialmente no que tange à erradicação do trabalho infantil nas lavouras de tabaco, o que é muito comum, aproximando as relações entre o direito e a vida social, fazendo valer a letra da lei. Ao final, requer a reconsideração da decisão que deferiu a liminar, argumentando que tal fato não implicará em custos de monta, considerando o poder econômico da impetrante.*

*Às fls. 525/528 o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança buscada.*

*Noticiada à fl. 537 decisão conferindo efeito suspensivo a Recurso Especial interposto em face da decisão do TRF da 4ª Região que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para julgamento do feito (fl. 531), ainda não apreciado pelo e. Superior Tribunal de Justiça.*

*À fl. 554 foi determinada a intimação das partes para que informassem a subsistência da exigência de apresentação dos documentos objeto do feito ou o seu efetivo fornecimento, tendo a União se manifestado à fl. 557 e a parte autora às fls. 565/566, pugnando pelo julgamento do feito.*

*À fl. 571 o Ministério Público Federal ratificou seu parecer exarado às fls. 525/528, opinando pela denegação da segurança.*

*É o relatório. Decido.*

## **II - Fundamentação**

*Consoante se extrai dos autos, insurge-se a impetrante contra exigência feita por Procuradora do Trabalho através da Requisição/CPG nº 739/09, consistente na apresentação para juntada aos autos de Processo Administrativo nº 1.122/08 de "cópia do documento denominado "contacorrente do produtor" de todos os produtores integrados de 2006 até a presente data". Para tanto foi assinalado o prazo de 30 dias, salientando-se o disposto no § 5º do art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 (fl. 191).*

*De início, impõe-se lembrar que a requisição de documentos constitui prerrogativa do Ministério Público, a fim de bem prestar o seu mister constitucional, nos termos expressos do art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, in verbis:*

*Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:*

*(...)*

*IV - requisitar informações e documentos a entidades privadas;*

*(...)*

VII - expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar;

(...)

§ 2º Nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.

(...)

§ 5º As requisições do Ministério Público serão feitas fixando-se prazo razoável de até dez dias úteis para atendimento, prorrogável mediante solicitação justificada.

***A norma possui fundamento de validade na própria Constituição Federal, que em seu art. 129, VI, dispõe ser função institucional do Ministério Público "expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva".***

Destarte, o ato atacado encontra-se embasado em suficientes fundamentos legais, inexistindo neste aspecto qualquer vício a ser corrigido.

***Sustenta a impetrante a abusividade do exercício de referida prerrogativa, porque os fatos investigados no Procedimento Administrativo nº 1.122/2008 já seriam objeto de Ação Civil Pública movida pela própria impetrada, afirmando a necessidade de encerramento da discussão na seara administrativa.***

Não convence porém o argumento. ***Conforme se observa da Ação Civil Pública em referência, busca-se através da mesma a declaração de nulidade dos contratos civis firmados entre a ré e produtores rurais, reconhecendo-se a existência de relação empregatícia, com os reflexos inerentes; a abstenção da utilização de trabalho de crianças e adolescentes em qualquer etapa da produção do tabaco; o uso de alternativas de produção sem a utilização de agrotóxicos, bem assim a abstenção de utilização de produtos organofosforados, dentre outros. Do que se extrai da exordial, a ação pertine essencialmente sobre as condições de trabalho dos produtores rurais de tabaco, fornecedores das indústrias de fumo, buscando-se em suma a proteção dos direitos sociais de referidos produtores.***

***Os documentos ora requeridos, contrariamente, o foram dentro do Procedimento Administrativo nº 1.122/2.008, instaurado a fim de acompanhar o Fórum Permanente da Cultura do Tabaco no Paraná, denotando-se que visa a autoridade, através do ato impugnado, apurar as relações de créditos/débitos entre indústrias tabagistas e pequenos produtores rurais, inclusive para fins de desenvolvimento de programas de financiamento a fim de diversificar a forma de produção do tabaco. Segundo informa a autoridade, "Inúmeras têm sido as queixas dos pequenos produtores quanto às dívidas cobradas pelas indústrias cujos valores questionam, pois as indústrias não informam a origem de tais dívidas, nem os juros praticados, tampouco possibilidade de negociação. Qualquer programa de socorro aos produtores endividados depende da avaliação do montante geral da dívida, o que somente será possível após a apresentação pela Impetrante (e pelas demais Indústrias integradoras) dos documentos requisitados pelo Ministério Público do Trabalho, os quais, além de imprescindíveis, deveriam desde sempre ter sido disponibilizados aos próprios interessados, no caso os pequenos produtores, os quais somente terão acesso a tal informação depois de cumprida a requisição" (fl. 515). Não fosse a distinção do objetos, observa-se que os documentos requeridos se referem a período diverso daquele sob discussão judicial, sendo em sua maioria posteriores ao ajuizamento da Ação Civil Pública. Afasta-se portanto a alegada duplicidade de instâncias.***

De outra parte, a sustentada atuação combativa da impetrada ao fumo e ao tabaco de forma alguma vicia a requisição impugnada. ***Não há nos autos qualquer indício de perseguição ou***

*atuação desproporcional pela autoridade impetrada, demonstrando-se, contrariamente, que os documentos requisitados são essenciais à apuração em curso no Ministério Público do Trabalho.*

*Por fim, sustenta a impetrante a confidencialidade do documento requerido, porque conteria o histórico econômico-financeiro da impetrante e dos produtores de tabaco com os quais possui relação comercial. Sem embargo, o fundamento não se mostra suficiente à negativa de sua apresentação, nos termos do já citado art. 8º, § 2º, da Lei Complementar nº 75/93, impondo-se apenas a subsistência do caráter sigiloso da informação prestada. Com efeito, a impetrante não constitui a beneficiária do sigilo, mas sua depositária, de forma que, sendo necessário o acesso à informação em prol do bem comum, não pode o seu detentor negá-la ao Ministério Público, que se responsabiliza por resguardar o sigilo.*

*Em suma, não se vislumbra na hipótese falta de competência, abuso de poder ou desvio de finalidade de forma a se afastar a requisição inquinada de ilegal. Sendo assim, e considerando que eventual necessidade de prorrogação de prazo para levantamento dos documentos requisitados restou suprida em face do tempo de tramitação deste processo, a denegação da segurança é medida que se impõe.*

Na mesma linha, o parecer emitido pelo ilustre Representante do Ministério Público Federal em sede recursal:

#### **Fundamentação**

*Insurge-se a impetrante contra requisição da Procuradoria do Trabalho de Curitiba, solicitando apresentação de documentos para instrução do Processo Administrativo nº 1.122/2008, alegando a ilegalidade e abusividade do ato.*

*Entretanto, não assiste razão à apelante, como se verá.*

*A requisição de documentos pelo Ministério Público para instrução de procedimentos está prevista no art. 8º da Lei Complementar nº 75/1993, que diz:*

*Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:*

*[...]*

*IV - requisitar informações e documentos a entidades privadas;*

*[...]*

*VII - expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar;*

*A norma citada apenas faz eco ao dispositivo constitucional inscrito no art. 129, inc. VI, que dispõe ser função institucional do Ministério Público "expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva."*

*Portanto, não há nenhuma ilegalidade na requisição emitida pelo Parquet, pois decorrente de atuação dentro dos limites de sua função institucional, definida pela Constituição e pela legislação infraconstitucional.*

*Quanto à abusividade alegada em relação à atuação da Procuradora do Trabalho, requerendo documentos num procedimento administrativo que, segundo a impetrante, teria o mesmo objeto de uma ação civil pública ajuizada pela impetrada, o argumento não procede, pois conforme se*

*observa nos autos, a ação pertine, essencialmente, sobre as condições de trabalho dos produtores rurais de tabaco, fornecedores das indústrias de fumo, buscando-se, em suma, a proteção dos direitos sociais dos referidos produtores. Já o Procedimento Administrativo n.º 1.122/2008 tem por objeto o acompanhamento do Fórum Permanente da Cultura do Tabaco no Paraná, e a requisição, de forma mais específica, visa apurar as relações de créditos/débitos entre indústrias tabagistas e pequenos produtores rurais, inclusive para fins de desenvolvimento de programas de financiamento.*

*Portanto, não há identidade no objeto dos procedimentos que tramitam nas instâncias administrativa e judicial, apesar de estarem bastante próximos. Todavia, tal proximidade é explicada pelos agentes envolvidos nos procedimentos, quais sejam, integrantes da cadeia produtiva da indústria tabagista, presentes nas duas instâncias.*

*Sendo assim, é compreensível que tal circunstância induza à conclusão de que os objetos se confundem. Entretanto, este não é o caso. Por fim, em relação ao caráter confidencial do documento, a questão ficou bem esclarecida pelo Magistrado:*

*"Por fim, sustenta a impetrante a confidencialidade do documento requerido, porque conteria o histórico econômico-financeiro da impetrante e dos produtores de tabaco com os quais possui relação comercial. Sem embargo, o fundamento não se mostra suficiente à negativa de sua apresentação, nos termos do já citado art. 8º, § 2º, da Lei Complementar n.º 75/93, impondo-se apenas a subsistência do caráter sigiloso da informação prestada. Com efeito, a impetrante não constitui a beneficiária do sigilo, mas sua depositária, de forma que, sendo necessário o acesso à informação em prol do bem comum, não pode o seu detentor negá-la ao Ministério Público, que se responsabiliza por resguardar o sigilo."*

### **Conclusão**

*Pelo exposto, opina esta Procuradoria Regional da República pelo desprovimento do recurso de apelação.*

Com efeito, a própria apelante afirmou, em seu recurso, que o Processo Administrativo n.º 1.122/2008 foi instaurado pelo MPT, com o objetivo de acompanhar as atividades do Fórum Permanente da Cultura do Tabaco do Paraná, o qual, por sua vez, foi instalado em audiência pública, realizada na sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região em 09/07/2008, para o fim de "validação do documento 'Propostas para a Fumicultura - Estado do Paraná', com sua atualização e posterior implementação, além de outras ações que vierem deliberadas." E, dentre as questões discutidas no Fórum Tabaco, incluem-se as relacionadas à precificação do fumo, à classificação das folhas de fumo e ao retorno econômico gerados aos agricultores (APELAÇÃO 59 do evento 3 da ação originária). Disso decorre não só a pertinência lógica do documento requisitado com a abrangência temática do Fórum, como também a ausência de identidade das matérias ali debatidas com aquelas que foram objeto da ação civil pública n.º 37.569/2007, precedida do Procedimento Investigatório n.º 62/1998, ajuizada em 13/12/2007, perante a 18ª Vara do Trabalho de Curitiba, e extinta por acordo homologado judicialmente em 01/03/2011. Isso porque, embora a ACP envolva, em linhas gerais, as relações contratuais e econômicas existentes entre as indústrias tabacaleiras e os produtores de fumo (ou, ainda, todo o sistema integrado de produção de fumo no Estado do Paraná), não há coincidência entre o seu objeto e o do Processo Administrativo n.º 1.122/2008. Com bem ressaltado



pelo juízo *a quo*, "*a ação[ACP] pertine essencialmente sobre as condições de trabalho dos produtores rurais de tabaco, fornecedores das indústrias de fumo, buscando-se em suma a proteção dos direitos sociais de referidos produtores*", ao passo que o Processo Administrativo n.º 1.122/2008 está voltado a aspecto diferenciado desse relacionamento e tem finalidade distinta, qual seja, "*as relações de créditos/débitos entre indústrias tabagistas e pequenos produtores rurais, inclusive para fins de desenvolvimento de programas de financiamento a fim de diversificar a forma de produção do tabaco*".

Ademais, a impetrante não logrou demonstrar que o intuito da autoridade impetrada era obter documentos, mediante procedimento investigatório, para subsidiar a ação já ajuizada, subvertendo a ordem processual, em abuso de poder e sem motivação adequada (arts. 5º, LIV e LV, e 129 da CF, art. 8º, inciso IV, da Lei Complementar n.º 75/1993, e art. 283 do CPC), ou, ainda, investir, temerariamente, contra a "*lícita atividade econômica desenvolvida pela indústria tabacaleira*", acusação que, à toda evidência, demanda dilação probatória incompatível com a via estreita do *mandamus*(APELAÇÃO1 do evento da ação originária).

Quanto à contemporaneidade dos pedidos referentes à Requisição n.º 739/2009 e a ACP, o argumento de que as "contas correntes" dos produtores já estavam abertas e disponíveis no momento do ajuizamento da ação, ou, ainda, que "*Caso a Apelada pretendesse analisar os 'extratos' de tais 'contas correntes' ao longo do tempo, poderia tê-lo feito nos autos da ACP 37659/ 2007, por meio da realização de perícia técnica, mesmo que em período posterior a seu ajuizamento*" (APELAÇÃO59 do evento 3 da ação originária), não aproveitam a defesa da apelante, porque, como já dito anteriormente, as finalidades de um e outro são distintas. Logo, não decorre do fato de não terem sido requisitados tais documentos na ACP, em razão da celebração de Termo de Acordo naqueles autos, a impossibilidade de fazê-lo em outro expediente.

No tocante à existência de coisa julgada a obstar a atuação do MPT no Processo Administrativo n.º 1.122/2008, a própria apelante enumerou os itens abarcados no Termo de Acordo homologado judicial, e nele não se incluem as questões relacionadas às "*relações de créditos/débitos entre indústrias tabagistas e pequenos produtores rurais, inclusive para fins de desenvolvimento de programas de financiamento a fim de diversificar a forma de produção do tabaco*". Da apelação extraio o seguinte trecho (APELAÇÃO59 do evento 3 da ação originária):

28. O Termo de Acordo dispõe, entre outras, as seguintes obrigações:

- (i) inserção de cláusulas nos contratos de compra e venda de fumo em folha que **obriguem os fumicultores a respeitarem as vedações constitucionais e legais 'ao trabalho infantil** (art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e Lei n.º 8.069/90);
- (ii) inserção de cláusulas nos contratos de compra e venda de fumo em folha que **comprometam os fumicultores a adotarem medidas para o cumprimento de normas de saúde e segurança, especialmente no que se refere à questão do uso de agrotóxicos** (e.g. correto manuseio e

*aplicação; correto armazenamento dos produtos; destinação das embalagens vazias de agrotóxicos; utilização de equipamentos de proteção individual, etc.);*

*(iii) adoção de medidas para a orientação dos produtores, por meio de instrutor ou orientador agrícola, em relação ao correto manuseio, armazenamento e aplicação de agrotóxicos e à utilização de equipamentos de proteção individual;*

*(iv) adoção de medidas para orientação dos produtores de fumo em relação à não utilização de mão-de-obra infantil e adolescente na cultura do fumo;*

*(v) disponibilizar aos produtores de fumo equipamentos de proteção individual, a preço de compra;*

*(vi) adoção de medidas para fiscalizar o cumprimento pelos fumicultores das condutas relacionadas ao trato com agrotóxicos e não utilização de trabalho infantil e adolescente e abstenção em contratar com os fumicultores faltosos para a safra subsequente;*

*(vii) realização de cadastramento e monitoramento da frequência escolar das crianças e adolescentes até 18 (dezoito) anos das famílias produtoras de fumo;*

*(viii) organização de eventos, palestras, cursos, reuniões e distribuição de material educativo para conscientização dos produtores de fumo e familiares acerca do uso correto de agrotóxicos e dos malefícios do trabalho infantil;*

*(ix) contratação de transportadores habilitados para o transporte dos agrotóxicos e embalagens vazias; e*

*(X) divulgação, em rádio e televisão, de campanhas de conscientização das famílias produtoras de fumo acerca da importância da utilização de equipamentos individuais de proteção, da correta utilização de agrotóxicos e da proibição de trabalho infantil. (grifei)*

Não há, portanto, violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e arts. 467, 471 e 473 do CPC.

Tampouco se vislumbra abuso/excesso/desvio de poder, por atuação fora dos limites constitucionais inerentes às funções institucionais do Ministério Público (especialmente os arts. 127 e 129, incisos III, VI e IX, arts. 83, inciso III, e 84, incisos II e V, da Lei Complementar n.º 75/1993). Como salientado na sentença, incumbe ao Ministério Público a defesa de interesses coletivos, inclusive dos direitos sociais dos trabalhadores, com os meios e instrumentos necessários a tal desiderato (inclusive inquérito civil e ação civil pública). Além disso, infere-se do Processo Administrativo que deu origem à Requisição hostilizada a motivação que a apelante afirma faltante para justificar a prática do ato (não superada administrativamente, com o ajuizamento da ACP).

A afirmação de que "*O fato de o MP ter transigido quanto à matéria, ao firmar o Termo de Acordo nos autos da ACP 37569/2007, somente confirma o entendimento de ULT quanto à abusividade da requisição*" (APELAÇÃO59 do evento 3 da ação originária), não se sustenta, seja pela diversidade de objetos já apontada, seja porque a iniciativa conciliatória levada a efeito em 2011 não consubstancia "confissão" ou reconhecimento de ilicitude praticada anteriormente, mas, sim, o esforço institucional de solucionar o litígio.

Tampouco procede a alegação de que o MPT utilizou a lei em detrimento do particular, abusando de suas prerrogativas (art. 187 do Código Civil), pois, repita-se, incumbe-lhe a defesa de interesses coletivos (no caso, dos

produtores), devendo o empresário/empregador pautar sua conduta pelo cumprimento da legislação de regência.

Por fim, no que tange à confidencialidade e sigilo do documento requisitado (art. 5º, inciso X, da CF), acresço aos fundamentos já expostos na sentença e no parecer ministerial, realçando o que já foi dito pelo juízo *a quo* quanto à responsabilidade do Ministério Público pelo resguardo do sigilo dos dados obtidos no procedimento investigatório, precedente do eg. Supremo Tribunal Federal em que apreciada situação fática semelhante:

*- Mandado de Segurança. Sigilo bancário. Instituição financeira executora de política creditícia e financeira do Governo Federal. Legitimidade do Ministério Público para requisitar informações e documentos destinados a instruir procedimentos administrativos de sua competência. 2. Solicitação de informações, pelo Ministério Público Federal ao Banco do Brasil S/A, sobre concessão de empréstimos, subsidiados pelo Tesouro Nacional, com base em plano de governo, a empresas do setor sucroalcooleiro. 3. Alegação do Banco impetrante de não poder informar os beneficiários dos aludidos empréstimos, por estarem protegidos pelo sigilo bancário, previsto no art. 38 da Lei nº 4.595/1964, e, ainda, ao entendimento de que dirigente do Banco do Brasil S/A não é autoridade, para efeito do art. 8º, da LC nº 75/1993. 4. O poder de investigação do Estado é dirigido a coibir atividades afrontosas à ordem jurídica e a garantia do sigilo bancário não se estende às atividades ilícitas. A ordem jurídica confere explicitamente poderes amplos de investigação ao Ministério Público - art. 129, incisos VI, VIII, da Constituição Federal, e art. 8º, incisos II e IV, e § 2º, da Lei Complementar nº 75/1993. 5. Não cabe ao Banco do Brasil negar, ao Ministério Público, informações sobre nomes de beneficiários de empréstimos concedidos pela instituição, com recursos subsidiados pelo erário federal, sob invocação do sigilo bancário, em se tratando de requisição de informações e documentos para instruir procedimento administrativo instaurado em defesa do patrimônio público. Princípio da publicidade, ut art. 37 da Constituição. 6. No caso concreto, os empréstimos concedidos eram verdadeiros financiamentos públicos, porquanto o Banco do Brasil os realizou na condição de executor da política creditícia e financeira do Governo Federal, que deliberou sobre sua concessão e ainda se comprometeu a proceder à equalização da taxa de juros, sob a forma de subvenção econômica ao setor produtivo, de acordo com a Lei nº 8.427/1992. 7. Mandado de segurança indeferido.*

*(STF, Pleno, MS 21729, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão Min. NÉRI DA SILVEIRA, julgado em 05/10/1995, DJ 19/10/2001, p. 33 - grifei)*

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

**Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA**  
**Relatora**

---

Documento eletrônico assinado por **Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5922898v7** e, se solicitado, do código **CRC31635352**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Vivian Josete Pantaleão Caminha

Data e Hora: 25/06/2013 21:14

---

## EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 25/06/2013

**Apelação Cível Nº 5018920-51.2011.404.7000/PR**

ORIGEM: PR 50189205120114047000

RELATOR : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

PRESIDENTE : Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle

PROCURADOR : Dr. Roberto Luís Oppermann Thomé

APELANTE : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.

ADVOGADO : ANE STRECK SILVEIRA

: branca finamor de oliveira adaime

: FABIO BRUN GOLDSCHMIDT

APELADO : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 25/06/2013, na seqüência 274, disponibilizada no DE de 12/06/2013, da qual foi intimado(a) UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATOR ACÓRDÃO : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

VOTANTE(S) : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

: Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

: Des. Federal CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

**Luiz Felipe Oliveira dos Santos**  
**Diretor de Secretaria**

---

Documento eletrônico assinado por **Luiz Felipe Oliveira dos Santos, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5957303v1** e, se solicitado, do código CRC **8CB3827E**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Felipe Oliveira dos Santos

Data e Hora:

25/06/2013 15:34

---